

Em 16 de Março de 1994, os participantes no FAG acordaram em transformar este Fundo num programa permanente de financiamento de projectos na área do ambiente.

Nos termos do seu instrumento constitutivo (*Draft Instrument for the Establishment of the Restructured Global Environment Facility*), o FAG operará na base da colaboração e parceria entre o Banco Mundial, o PNUD e o PNUA, servindo como mecanismo de cooperação internacional com o objectivo de fornecer recursos concessionais e doações para subsidiar os custos crescentes de medidas destinadas a proteger o ambiente global em quatro áreas centrais: alterações climáticas, biodiversidade, águas internacionais e camada de ozono. Para estes efeitos, o FAG disporá de um Trust Fund, que será administrado pelo Banco Mundial.

Atendendo ao papel desempenhado pelo FAG durante a sua fase piloto e aos objectivos que norteiam a sua reestruturação, continua a justificar-se que Portugal nele participe.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A participação de Portugal no Fundo para o Ambiente do Globo (FAG) faz-se mediante uma contribuição de 4 milhões de direitos de saque especiais.

2 — A contribuição a que se refere o número anterior será feita através de quatro notas promissórias, de igual montante, a emitir anualmente em 30 de Novembro, de 1994 a 1997, e a resgatar de acordo com as necessidades de desembolso do Fundo.

Art. 2.º — 1 — Cabe ao Ministro das Finanças praticar todos os actos necessários à realização do previsto no artigo anterior, nomeadamente emitir os títulos de obrigação representados por promissórias e proceder ao seu depósito junto do Fundo.

2 — A emissão das referidas promissórias fica a cargo da Junta do Crédito Público e nelas constarão os seguintes elementos:

- a) O número de ordem;
- b) O capital representado;
- c) A data de emissão;
- d) Os direitos, isenções e garantias de que gozam;
- e) Os diplomas que autorizam a emissão.

3 — As promissórias serão assinadas, por chancela, pelo Ministro das Finanças, com a faculdade de delegar, e pelo presidente da Junta do Crédito Público, levando também a assinatura de um dos vogais e o selo branco da mesma Junta.

Art. 3.º O Banco de Portugal será o depositário dos activos em escudos e de outros activos do FAG.

Art. 4.º A representação do Governo perante o FAG será assegurada pelo Ministro das Finanças.

Art. 5.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Setembro de 1994. — *Aníbal António Cavaco Silva — Eduardo de Almeida Catroga — Maria Teresa Pinto Basto Gouveia.*

Promulgado em 7 de Outubro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 14 de Outubro de 1994.

Pelo Primeiro-Ministro, *Joaquim Fernando Nogueira*, Ministro da Presidência.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais

### Aviso n.º 280/94

Por ordem superior se torna público que o representante permanente da República Portuguesa em Estrasburgo depositou junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, a 27 de Setembro de 1994, o instrumento de ratificação da Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal, aberta à assinatura dos Estados membros do Conselho da Europa a 20 de Abril de 1959, assinada por Portugal a 10 de Maio de 1979 e aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 39/94, de 17 de Março, publicada no *Diário da República*, n.º 161, de 14 de Julho de 1994.

A 27 de Setembro de 1994 eram os seguintes os Estados que aderiram ou ratificaram a referida Convenção: Áustria, Bélgica, Bulgária, República Checa, Dinamarca, Finlândia, França, Alemanha, Grécia, Hungria, Islândia, Israel, Itália, Listenstaina, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Noruega, República Eslovaca, Espanha, Suécia, Suíça, Turquia e Reino Unido.

A Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entrará em vigor para Portugal a 26 de Dezembro de 1994.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 6 de Outubro de 1994. — A Directora de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Ana Maria Marques Martinho.*

Departamento de Assuntos Jurídicos

### Aviso n.º 281/94

Por ordem superior se torna público que o Comité Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, por notificação de 3 de Maio de 1994, informou que o Reino dos Países Baixos (por Aruba), em 11 de Abril de 1994, e a Suíça, em 22 de Abril de 1994, declararam aceitar a adesão da República da Polónia à Convenção Relativa à Competência das Autoridades e à Lei Aplicável à Protecção dos Menores, concluída na Haia, em 5 de Outubro de 1961.

Em conformidade com o artigo 21.º, alínea 3, a Convenção entrou em vigor entre, por um lado, a República da Polónia e o Reino dos Países Baixos (por Aruba) em 10 de Junho de 1994 e, por outro, entre a República da Polónia e a Suíça em 21 de Junho de 1994.

Em 29 de Março de 1993 a Suíça retirou a reserva feita ao artigo 15.º, alínea 1, cessando os efeitos da reserva em 28 de Maio de 1993 e não em 29 de Maio de 1993.

Relativamente a Portugal, a Convenção foi aprovada para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 48 494, conforme *Diário do Governo*, n.º 172, de 22 de Julho de 1968. O depósito do instrumento de ratificação foi feito em 6 de Dezembro de 1968, segundo *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 20, de 24 de Janeiro de 1969, e a Convenção entrou em vigor para o nosso país em 4 de Fevereiro de 1969, conforme *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 20, de 24 de Janeiro de 1969.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 27 de Setembro de 1994. — O Director, *José Maria Teixeira Leite Martins.*